PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N° 21/2005

Lido no Expediente da Sessão
do dia 27/09/05
Secretário

SÚMULA: "Dispõe sobre a taxa de cobrança de Contribuição de Melhoria, conforme artigos 81 e 82 da Lei n° 5.172/66 (CTN), artigo 145, inciso III, da Constituição Federal/88, revogando a Lei Municipal n° 123/2000, e artigos do `Capítulo X` da Lei Municipal n° 036/97, e dá outras providências"

O Prefeito do Município de Campo Magro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, submete a essa Egrégia Câmara para aprovação, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art.1° - Fica revogada a Lei Municipal n° 123/00 e todos os artigos constantes do "Capítulo X" da Lei Municipal n° 036/97, passando a presente Lei a tratar do tributo contribuição de melhoria no Município, que tem como fato gerador a realização de obra pública, da qual resultam benefícios aos imóveis localizados na zona de influência.

Art. 2° - O custo final da obra será o limite para a cobrança da contribuição de melhoria e nele estão incluídas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, administração, desapropriação, financiamento, execução e demais encargos decorrentes da obra.

Parágrafo único – Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras, integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborado pela Prefeitura Municipal.

Art. 3° - A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela administração direta ou indireta municipal, inclusive

quando resultantes de convênios com a União e o Estado, ou com entidade federal ou estadual.

Art. 4° - As obras que justifiquem a cobrança de contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em um dos programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada pelo menos por 2/3(dois terços) dos contribuintes interessados.

Art. 5° - O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1° - Os imóveis indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem, caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2° - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 6° - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel mesmo após a transmissão de sua propriedade.

Art. 7° - A contribuição de melhoria será lançada de ofício pela administração, e o contribuinte, será notificado para pagá-la, proporcionalmente a 100% (cem por cento) da testada principal e mais 50% (cinqüenta por cento) das demais testadas, quando o imóvel possuir mais de uma testada, na forma e prazo fixados na própria notificação.

Art. 8° - Para a cobrança da contribuição de melhoria, a administração deverá publicar edital, contendo os seguintes elementos:

I – memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;

III – relação dos imóveis localizados na zona de influência, suas testadas e faixas a que pertencem;

IV – valor da contribuição da melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo único – O disposto neste artigo, aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 9 ° - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso III do artigo anterior terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para impugnação de qualquer um dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único – a impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário do Município, junto à Prefeitura Municipal, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo da cobrança da Contribuição de Melhoria, que poderá ser exigida desde logo.

Art. 10 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parcelada, na forma descrita na respectiva notificação.

Art. 11 – No atraso do pagamento das respectivas parcelas, ou do total do tributo, serão acrescidos correção monetária pelo IPCA, juros de mora de 1% (

um por cento) ao mês ou fração, e multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 12 – Caso não seja efetuado o pagamento respectivo, será o débito inscrito em dívida ativa na forma da lei em vigência.

Art.13 - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art.14 - A quantidade de parcelas, data do vencimento, desconto e outras regulamentações que se fizerem necessárias, desde que não conflitem com as legislações em vigência, serão decretadas pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art.15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Campo Magro, em 21 de setembro de 2005.

RILTON BOZA
Prefeito Municipal

Aprovado em 1º Discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões, 11/10/05
Presidente

Aprovado em 2º Discussão
Por
Sala das Sessões, / /
Presidente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

Ofício P Nº 422/2005

Campo Magro, 26 de setembro de 2005.

Senhores Membros da Câmara Municipal,

Na qualidade de Prefeito do Município de Campo Magro, encaminho a V.Exas., o Projeto de Lei nº 021/2005, para que seja apreciado, revisto e aprovado, por essa egrégia Câmara.

Agradecendo a habitual atenção, subscrevo-me.

Cordialmente,

RILTON BOZA
Prefeito Municipal

Lido no Expediente da Sessão
do dia 27 / 09 / 05

Secretário

Excelentíssimo Senhor
Lufrido Menegusso
Digníssimo Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal
Campo Magro / PR